



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 67-44.
2016.6.21.0152 – CLASSE 32 – BARÃO – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravantes: Coligação Barão Pode Ainda Mais e outro

Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Agravado: Cláudio Ferrari

Advogados: Flávio Green Koff – OAB: 37996/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 3.12.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO BARÃO MERECE MAIS – PDT/PT/PMDB). DEFERIDO. CANDIDATO ELEITO COM MAIS DE CINQUENTA PORCENTO DOS VOTOS VÁLIDOS. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES INDEFERIDO. SEGUNDO COLOCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO. RECURSO AUTÔNOMO INADMISSÍVEL. CARÁTER DE ACESSORIEDADE DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SIMPLES. PRECEDENTES

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, “a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes” (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016).

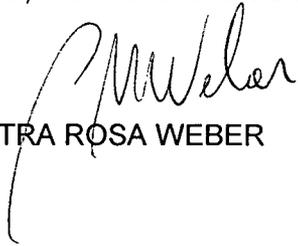
2. A pretensão de assistência ao Ministério Público Eleitoral - que não se insurgiu contra a decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs - configura interesse de fato na solução da causa. Eventual interesse jurídico do segundo colocado diz tão somente com a possibilidade de concorrer em novas eleições, caso provido o recurso especial, pretensão meramente reflexa, observado que Cláudio Ferrari, ora agravado, obteve a maior votação no pleito majoritário de Barão/RS, com 51,08% dos votos válidos.

M

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.


MINISTRA ROSA WEBER - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pela Coligação Barão Pode Ainda Mais e pelo Partido Progressista Brasileiro – Barão/RS, contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral e indeferi o pedido de ingresso na lide, na condição de assistentes simples, dos ora agravantes.

Os agravantes insistem no pedido de ingresso no feito, ao fundamento de que presente o interesse jurídico direto e, não, meramente reflexo, consubstanciado “justamente na possibilidade de realização de novas eleições que atingiram todos os partidos da coligação, que deverão realizar novas convenções, lançar candidatos, promover propaganda eleitoral no rádio e televisão” (fl. 244). Pugnam, ainda, pelo provimento do recurso especial, reiterando, no aspecto, as teses veiculadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Rememoro ter havido impugnação ao pedido de assistência (fls. 216-22), bem como opinado o Vice-Procurador-Geral Eleitoral pelo indeferimento do pedido de ingresso no feito (fls. 226-7).

O Ministério Público Eleitoral não manejou agravo contra a decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs.

Reitero que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal Superior¹, o agravado obteve a maior votação no pleito majoritário de Barão/RS, com 51,08% dos votos válidos.

É o relatório.

¹ Disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Ante o caráter de prejudicialidade da questão, transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental tão somente no que tange ao pedido de ingresso no feito:

“Em primeiro lugar, indefiro o pedido de assistência simples formulado pela Coligação Barão Pode Ainda Mais (PP/ PTB/ PPS/ PSDB/ PEN/ PSD) e pelo Partido Progressista Brasileiro (PP) do Município de Barão/RS – responsáveis pelo lançamento do candidato que logrou o segundo lugar ao cargo de Prefeito nas Eleições 2016 –, ante a ausência de interesse jurídico na causa.

Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, **“a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes”** (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016 - destaquei).

No caso, a pretensão de assistência ao Ministério Público Eleitoral configura apenas interesse de fato na solução da causa, porquanto suposto interesse jurídico do segundo colocado é apenas o de concorrer nas próximas eleições, pretensão meramente reflexa, caso haja o provimento do presente recurso especial. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. CONVOCAÇÃO DE NOVO PLEITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDO COLOCADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na assistência simples (art. 50 do CPC), exige-se que a parte demonstre o efetivo interesse jurídico. O sucesso ou insucesso de AIJE proposta na origem não repercute na esfera jurídica dos agravantes, segundos colocados, que possuem apenas o direito subjetivo de participar de futuro certame. Precedentes.

[...]

1

4. Agravo regimental não provido.” (RESPE nº 4619-16/MG, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, *DJe* de 14.3.2016 - destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo a que se nega provimento.” (AgR-Respe 367-37/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 3.8.2010 - destaquei)

A contrario sensu:

“AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. SEGUNDO COLOCADO.

- É cabível a admissão de candidato a prefeito segundo colocado como assistente simples de sua coligação, que propôs ação de investigação judicial eleitoral contra os candidatos eleitos quando os vitoriosos não obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Nessa hipótese não incide o art. 224, do Código Eleitoral e o segundo colocado, se mantida a decisão recorrida, assume a Prefeitura.

- Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag-Respe nº 383-12/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 23.02.2014 - destaquei)”

Não prospera a insurgência.

Destaco, de plano, não ter havido impugnação ao fundamento da decisão agravada de que “o Partido Progressista Brasileiro não é parte legítima para figurar na presente relação processual, pois, *atuando no pleito de forma coligada, não poderia apresentar impugnação ao pedido de registro*

2

de candidatura isoladamente, bem como recorrer' (Ag-Respe nº 108-27/BA, Rel. Min. Fátima Nancy, PSESS de 17.12.2012)."

Entendo não merecer reforma o entendimento adotado na decisão agravada de que desprovida de interesse jurídico na causa a Coligação Barão Pode Ainda Mais (PP/PTB/PPS/PSDB/PEN/PSD), ora agravante, responsável pelo lançamento do candidato que logrou o segundo lugar ao cargo de Prefeito nas Eleições 2016.

Obtida pelo primeiro colocado no pleito majoritário de Barão/RS mais de 50% dos votos válidos (exatos 51,08%), os precedentes desta Corte Superior Eleitoral apontam para a impossibilidade do ingresso da coligação, na condição de assistente simples, a qual integra o segundo colocado, observado que "a mera expectativa de participação em novo pleito não constitui uma consequência direta do deslinde da lide na sua esfera jurídica", nos termos do que decidido ao exame do agravo regimental em agravo de instrumento nº 336-65, da relatoria do Ministro Dias Toffoli. Reproduzo a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA COLIGAÇÃO AGRAVANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* consignou que a agravante não é parte no processo e que a discussão acerca do seu interesse jurídico na demanda foi alcançada pela preclusão, na medida em que a agravante não se insurgiu da decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito como assistente por ausência de interesse jurídico no litígio. Assim, encontra-se consumada a discussão concernente ao interesse jurídico da coligação no processo, o que afugenta a admissibilidade dos recursos por ela interpostos.

2. Não há falar em legitimidade para interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado, quando não ficar comprovado o interesse jurídico próprio desse terceiro na reforma da decisão que negou provimento aos pedidos contidos na AIJE.

3. A coligação do segundo colocado em eleição majoritária, na qual o candidato eleito obteve mais de 50% dos votos válidos, não possui legitimidade recursal, na condição de terceiro prejudicado, porquanto a mera expectativa de participação em novo pleito não constitui uma consequência direta do deslinde da lide na sua esfera jurídica. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33665, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 51-2 - destaquei)

M

Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que **“a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.”** (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016 – destaquei), não há falar em reforma da decisão agravada. Colho precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. CONVOCAÇÃO DE NOVO PLEITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDO COLOCADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na assistência simples (art. 50 do CPC), exige-se que a parte demonstre o efetivo interesse jurídico. O sucesso ou insucesso de AIJE proposta na origem **não repercute na esfera jurídica dos agravantes, segundos colocados, que possuem apenas o direito subjetivo de participar de futuro certame.** Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.” (RESPE nº 4619-16/MG, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 14.3.2016 - destaquei)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SEGUNDOS COLOCADOS. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. TERCEIROS PREJUDICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que os segundos colocados em eleição majoritária na qual os primeiros foram eleitos com mais de 50% dos votos válidos não possuem legitimidade recursal, na condição de terceiros prejudicados, por existir mera expectativa de concorrer a novo pleito e a decisão não atingir diretamente sua esfera jurídica.

2. O assistente simples não pode recorrer isoladamente quando o assistido deixa de fazê-lo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74910, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 08/06/2015, Página 131 - destaquei)

M

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo a que se nega provimento.” (AgR-Respe 367-37/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.8.2010 - destaquei)

Acresço, de qualquer sorte, porquanto não manejado pelo Ministério Público Eleitoral agravo regimental contra a decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs, inadmissível a interposição de recurso pelo assistente simples, pois atua no processo de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...].

2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26979, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação:

DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2013, Página 31 - destaquei)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PELO ASSISTENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTIDO. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE QUE DEVE SER CONSENTÂNEA COM A DO ASSISTIDO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **É de se concluir quanto ao assistente que a sua “atuação se dá sob o regime da acessoriedade”** (AgR-REspe n. 35.776/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 2.12.2009), o que impede não somente venha ele a atuar autonomamente quando o assistido se conforma com a decisão, mas também quando este, não concordando com o decisum objurgado, busca inaugurar a instância extraordinária com a interposição do apelo extremo, momento a partir do qual o assistente não mais poderá seguir discutindo o mérito no tribunal recorrido.

[...]

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios.” (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13977, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: *DJe* – Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 144 - destaquei)

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

1. Recurso de Hayden Matos Batista. **O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral.** Precedentes. Recurso não conhecido.

[...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 68254, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: *DJe* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57 - destaquei)

Ante o exposto, prejudicado o exame da insurgência veiculada contra o mérito da controvérsia – inelegibilidade vertida no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990 –, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

N

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 67-44.2016.6.21.0152/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Coligação Barão Pode ainda mais e outro. (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Agravado: Cláudio Ferrari (Advogados: Flávio Green Koff – OAB: 37996/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.2.2017.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 149-52, manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Cláudio Ferrari ao cargo de Prefeito de Barão/RS nas Eleições 2016, afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990, por entender que atividade econômica exercida por sociedade de economia mista não se equipara a serviço público.

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial eleitoral (fls. 159-66), aparelhado na afronta ao art. 1º, I, o, da Lei de Inelegibilidades, coligidos arestos a amparar sua tese. Alega o recorrente, em síntese, que:

- a) "os empregados de sociedades de economia mista submetem-se ao regime das inelegibilidades previstas na LC nº 64/1990, haja vista que desempenham função pública e, nessa qualidade, devem guardar respeito aos princípios da Administração Pública" (fl. 162);
- b) "a Lei de Inelegibilidades veio para regulamentar o § 9º do art. 14 da CF, no intuito de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato" (fl. 162v) e, nesse contexto, serviço público para fins de aplicação da lei em comento deve ser compreendido como toda atividade desempenhada pelo Estado;
- c) "embora a atividade desempenhada pelo pretense candidato não estivesse contida no conceito estrito de serviço público, ela é desempenhada em razão da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, o que denota o caráter público da atividade" (fl. 163);
- d) "é incontroverso que o recorrido foi demitido por justa causa, após procedimento administrativo" (fl. 164), a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da Lei Complementar em comento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 173-85.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 193-7), ao argumento, em síntese, de que, "para fins de inelegibilidade, os conceitos de serviço público e de servidor público devem ser considerados em sentido amplo" (fl. 193).

A Coligação Barão Pode Ainda Mais (PP/ PTB/ PPS/ PSDB/ PEN/ PSD) e o Partido Progressista Brasileiro (PP) do Município de Barão/RS peticionam às fls. 207-10, pelo ingresso na lide na condição de assistentes simples, fundamentado o interesse jurídico no argumento de que, "caso sejam anulados os votos conferidos ao ora recorrido, devendo ser convocadas novas eleições, [...] seria permitida nova escolha em convenção de candidato para concorrer ao pleito suplementar" (fl. 208).

Impugnação ao pedido de assistência às fls. 216-22.

Instado a se manifestar, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido de ingresso no feito (fls. 226-7).

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal Superior, verifico que o recorrido obteve a maior votação no pleito majoritário de Barão/RS, com 51,08% dos votos válidos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de assistência simples formulado pela Coligação Barão Pode Ainda Mais (PP/ PTB/ PPS/ PSDB/ PEN/ PSD) e pelo Partido Progressista Brasileiro (PP) do Município de Barão/RS - responsáveis pelo lançamento do candidato que logrou o segundo lugar ao cargo de Prefeito nas Eleições 2016 -, ante a ausência de interesse jurídico à causa.

Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, "a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes" (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016 - destaquei).

No caso, a pretensão de assistência ao Ministério Público Eleitoral configura apenas interesse de fato na solução da causa, porquanto suposto interesse jurídico do segundo colocado é apenas o de concorrer nas próximas eleições, pretensão meramente reflexa, caso haja o provimento do presente recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. CONVOCAÇÃO DE NOVO PLEITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDO COLOCADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na assistência simples (art. 50 do CPC), exige-se que a parte demonstre o efetivo interesse jurídico. O sucesso ou insucesso de AIJE proposta na origem não repercute na esfera jurídica dos agravantes, segundos colocados, que possuem apenas o direito subjetivo de participar de futuro certame. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (RESPE nº 4619-16/MG, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 14.3.2016 - destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO JNDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo a que se nega provimento." (AgR-Respe 367-37/MG, ReI. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.8.2010 - destaquei)

A contrario sensu:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. SEGUNDO COLOCADO.

- É cabível a admissão de candidato a prefeito segundo colocado como assistente simples de sua coligação, que propôs ação de investigação judicial eleitoral contra os candidatos eleitos quando os vitoriosos não obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Nessa hipótese não incide o art. 224, do Código Eleitoral e o segundo colocado, se mantida a decisão recorrida, assume a Prefeitura.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag-Respe nº 383-12/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.02.2014 - destaquei)

Como se não bastasse, verifico que o Partido Progressista Brasileiro não é parte legítima para figurar na presente relação processual, pois, atuando no pleito de forma coligada, não poderia apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura isoladamente, bem como recorrer" (Ag-Respe nº 108-27/BA, Rel. Min. Fátima Nancy, PSESS de 17.12.2012).

Passo então à análise do mérito recursal.

Não prospera a insurgência.

A teor do acórdão regional, Cláudio Ferrari, candidato ao cargo de Prefeito de Barão/RS nas Eleições 2016, foi demitido do Banrisul, mediante procedimento administrativo.

Impugnada a candidatura com fulcro no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, o TRE/RS entendeu pela não incidência da norma ao fundamento de ter sido o recorrido empregado de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, afastado o requisito "serviço público", determinante à configuração da inelegibilidade.

Extraio, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 150-2):

"Incontroverso, nos autos, que o recorrido foi demitido do Banrisul, sociedade de economia mista, após procedimento administrativo. A questão, portanto, cinge-se à incidência ou não da alínea "o" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o qual dispõe:

[...]

O Banrisul, indubitavelmente, reveste-se do caráter de empresa estatal, sob a espécie sociedade de economia mista, exploradora do domínio econômico, distinguindo-se, portanto, das prestadoras de serviço público.

Como sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta, sob a forma de sociedade anônima, com capital privado e público e controle acionário sempre do instituidor - ente público. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Semelhantemente, já dispunha o Decreto-Lei n. 200/67:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Como empresa estatal, em tese, pode ser prestadora de serviço público ou exploradora do domínio econômico, como referido no art. 1º do estatuto mencionado acima:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade

econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos.

O Banrisul, no caso, explora atividade econômica, como se extrai do art. 10 do seu estatuto social (fl. 60 verso):

Art. 10 - A sociedade tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, crédito imobiliário - 2ª e 8ª Regiões - e de crédito, financiamento e investimento, arrendamento mercantil e carteiras de desenvolvimento e de investimento), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Não há se falar, assim, em "serviço público", exigida pela causa de inelegibilidade da alínea "o" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Não por outra razão a Suprema Corte já assentou que não se conta como serviço público o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista, segundo o precedente abaixo colacionado:

[...]

Os trabalhadores do Banrisul, por sua vez, são contratados sob o regime celetista, como se infere do art. 93 do seu estatuto:

Art. 93 - O recrutamento do pessoal do Banco, no País, será feito pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo.

Não se ignora o fato de que tais empregados são considerados funcionários públicos para fins penais (art. 327 do Código Penal) e agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92).

Não obstante, resta claro que não foi esta a opção do legislador ao fixar o caso de inelegibilidade da alínea "o" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Neste dispositivo, ao contrário dos anteriores, optou-se por não atingir todos os agentes públicos, mas tão somente "os demitidos do serviço público". Quando quis dar interpretação mais extensiva, o legislador foi claro nesse sentido, inclusive listando os agentes que deveriam se abrangidos pelos efeitos dos diplomas legais (art. 327 do Código Penal e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92).

Ademais, norma restritiva de direitos não comporta interpretação extensiva, razão pela qual, inexistente causa de inelegibilidade, presentes as demais condições de elegibilidade, deve ser considerado apto o candidato CLÁUDIO FERRARI a concorrer ao cargo de prefeito, nas eleições municipais de 2016, em Barão.

E quanto mais não fosse, inexistente nos autos informação clara acerca do fato em si, gerador da demissão do serviço público em causa, constatação que dificulta ainda mais o acolhimento da tese da coligação partidária impugnante.

Cabe referir, ainda, que TERCÍLIO ANSELMINI, candidato ao cargo de vice-prefeito, integrante da Coligação Barão Merece Mais (PDT / PT / PMDB), nos autos do Rcand 68-29 (Apenso), teve sua candidatura considerada apta.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso, para manter a decisão que considerou apto o candidato CLÁUDIO FERRARI, e, por consequência, deferir o registro da chapa majoritária, pela Coligação Barão Merece Mais (PDT / PT / PMDB), nas eleições de 2016, à Prefeitura do Município de Barão." (destaquei)

À adequada compreensão da controvérsia, reproduzo o art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário." (destaquei)

O entendimento da Corte de origem se alinha ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "serviço público é aquele desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de direito público, não se configurando como tal aquele exercido junto à sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta" (STF - RE: 724799/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe em 21.5.2013 - destaquei).

Quanto à equiparação do candidato, para fins de incidência da causa de inelegibilidade impugnada, destaco, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, que, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 1067-38/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16.9.2014 - destaquei). Nesse mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 1º, I, "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE DEMISSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas

restritivamente. Precedentes.

3. O art. 1º, I, o, da Lei de Inelegibilidades impede a candidatura daqueles que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

[...]

6. Recurso especial eleitoral desprovido." (RESPE nº 16312/SP, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, PSESS em 09.10.2012 - destaquei)

Quisesse o legislador conferir interpretação extensiva à hipótese, teria sido expresso nesse sentido, a exemplo da norma do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990, - conforme aduz o recorrente -, quando declara inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais" (destaquei).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 67-44.2016.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: BARÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: CLAUDIO FERRARI

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Candidato a prefeito. Inelegibilidade. Demissão de cargo público. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que, julgando improcedente a impugnação, deferiu a candidatura ao cargo de prefeito, por entender não incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “o”, da Lei Complementar n. 64/90.

Demissão do cargo de empresa estatal, sob a espécie sociedade de economia mista. Na condição de empresa que explora atividade econômica, como revela o estatuto social, não configurada a demissão do serviço público, exigência para o reconhecimento da causa de inelegibilidade. Assentado pela Suprema Corte não contar como serviço público o tempo prestado à sociedade de economia mista.

Manutenção do deferimento da candidatura e, por consequência, deferido o registro da chapa majoritária.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de CLAUDIO FERRARI ao cargo de prefeito e, por consequência, deferir o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO BARÃO MERECE MAIS (PDT / PT / PMDB), nas eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 29/09/2016 - 19:37
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: ebbcb01eb76100423d46ec3a0ddd545c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 67-44.2016.6.21.0152
PROCEDÊNCIA: BARÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: CLAUDIO FERRARI
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 29-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 152ª Zona – Carlos Barbosa, que julgou improcedente impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO BARÃO PODE AINDA MAIS (PP, PTB, PPS, PSDB, PEN, PSD) e deferiu o registro de candidatura de CLÁUDIO FERRARI para concorrer ao cargo de prefeito, pela Coligação Barão Merece Mais (PDT, PT, PMDB), considerando inaplicável a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “o”, da Lei Complementar n. 64/90.

Alegou o recorrente (fls. 125-128) que a questão se cinge ao enquadramento do recorrido no conceito de servidor público para fins de aplicação da referida causa de inelegibilidade. Aduziu que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, compreendido o art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c a Lei Complementar n. 64/90 e o art. 14, §9º, da Constituição, aponta a identificação do servidor de sociedade de economia mista como servidor público. Conclui, assim, que incide a causa de inelegibilidade, solicitando a reforma da sentença, para o fim de indeferimento do registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões por CLÁUDIO FERRARI (fls. 132-138), arguiu não se tratar de servidor público, pois vinculado à sociedade de economia mista – Banrisul, sob o regime celetista, colacionou jurisprudência, referiu que as hipóteses de inelegibilidade são *numerus clausus*, devendo a interpretação ser restritiva. Requereu, por fim, a manutenção da sentença recorrida.

Encaminhados os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo provimento do recurso, para reforma da decisão de primeiro grau e indeferimento do registro de candidatura (fls. 141-146).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em apenso, os autos do Requerimento de Registro de Candidaturas – RRC de TERCÍLIO ANSELMINI (Rcand n. 68-29), ao cargo de vice-prefeito no Município de Barão, no qual o juízo *a quo* julgou pelo deferimento do registro.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução 23.455/15.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que recorre de sentença do Juízo da 152ª Zona Eleitoral – Carlos Barbosa, que não reconheceu a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da LC n. 64/90, relativamente ao pedido de candidatura de CLÁUDIO FERRARI, em impugnação de registro de candidatura promovida pela Coligação Barão Pode Ainda Mais (PP, PTB, PPS, PSDB, PEN, PSD).

Incontroverso, nos autos, que o recorrido foi demitido do Banrisul, sociedade de economia mista, após procedimento administrativo. A questão, portanto, cinge-se à incidência ou não da alínea “o” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, o qual dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

O Banrisul, indubitavelmente, reveste-se do caráter de empresa estatal, sob a espécie sociedade de economia mista, exploradora do domínio econômico, distinguindo-se, portanto, das prestadoras de serviço público.

Como sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

integrante da administração indireta, sob a forma de sociedade anônima, com capital privado e público e controle acionário sempre do instituidor – ente público. Nesse sentido, dispõe a Lei n. 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Semelhantemente, já dispunha o Decreto-Lei n. 200/67:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Como empresa estatal, em tese, pode ser prestadora de serviço público ou exploradora do domínio econômico, como referido no art. 1º do estatuto mencionado acima:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

O Banrisul, no caso, explora atividade econômica, como se extrai do art. 10 do seu estatuto social (fl. 60 verso):

Art. 10 – A sociedade tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, crédito imobiliário – 2ª e 8ª Regiões - e de crédito, financiamento e investimento, arrendamento mercantil e carteiras de desenvolvimento e de investimento), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Não há se falar, assim, em “serviço público”, exigida pela causa de inelegibilidade da alínea “o” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Não por outra razão a Suprema Corte já assentou que não se conta como serviço público o tempo de serviço



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestado à sociedade de economia mista, segundo o precedente abaixo colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que decidiu: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. **Serviço público é aquele desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de direito público, não se configurando como tal aquele exercido junto à sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta.** Não se pode admitir como tempo de serviço público o período laborado perante o Banco do Brasil S/A, sob pena de violação aos princípios norteadores do Direito Administrativo, notadamente da reserva legal, porquanto não há previsão constitucional ou infraconstitucional a amparar essa pretensão” (fl. 75). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado inc. II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Argumenta que: “o dispositivo constitucional apontado como ofendido é claro, a mais não poder, em ligar a qualificação de público ao serviço e não ao órgão em que o serviço é prestado, no caso, o Banco do Brasil. Então, ainda que seja inegável se tratar o Banco do Brasil de uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, é igualmente cediço o entendimento de que se dedica a uma atividade estatal ou de serviço público, aliás, desde a sua instituição, tal como consta dos considerandos do Decreto Federal n. 24.094, de 7.4.1934, fazendo remissão às Leis n. 3.123, de 1916, art. 5º; 3.466, de 1917, art. 70; 3.644, de 31.12.1918, art. 60; e do Decreto n. 3.976, de 31.12.1919, art. 7º. Atente-se, ademais – como foi exaustivamente demonstrado na douda decisão de 1º grau, que acolheu o pedido que a EC n. 47/2005, em seu art. 3º, II, não permite nenhuma distinção, abrangendo realmente o conceito de serviço público ‘latu sensu’, que é perfeitamente possível de ser impldo pelas sociedades de economia mista, integrantes que são da administração indireta, por isso, inclusive, se sujeitando a exigências específicas do serviço público, inclusive a admissão de seus servidores por concurso público, como foi o caso presente” (fls. 89-90). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirmou: “O cerne da questão trazida a este Juízo ‘ad quem’ cinge-se em saber se o período laborado junto ao Banco do Brasil S/A pode ser considerado como de ‘efetivo exercício no serviço público’ para todos os fins, especialmente para obtenção da aposentadoria integral, nos termos da EC n. 47/2005. E, com a devida vênua do entendimento esposado pela douda Juíza singular, penso que não há previsão constitucional ou legal a amparar a pretensão do apelado, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral. [...] Verifica-se, portanto, que o deslinde da controvérsia depende da compreensão do que vem a ser a expressão ‘efetivo exercício no serviço público’, e se o serviço prestado à sociedade de economia mista pode ser assim considerado. [...] Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre a sociedade de economia mista e o empregado público é regida de acordo com o regime jurídico próprio das



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

empresas privadas, na forma do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CF/88: [...]. [...] E, é possível extrair do julgado colacionado abaixo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A constitui tempo de serviço em atividade privada, que se presta apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, vejamos: [...]. Aliás, transcrevo, por oportuno, o art. 103, inciso V, da Lei n. 8.112/90, mencionado no aresto supra: [...]. Portanto, a averbação do tempo de serviço prestado pelo apelado ao Banco do Brasil S/A, para todos os fins, foi realizada corretamente, contudo, considerá-lo como de ‘efetivo exercício no serviço público’ violaria os princípios norteadores do Direito Administrativo, notadamente da reserva legal” (fls. 77-78, 80 e 82-83 – grifos nossos). O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (inc. V do art. 113 da Lei n. 8.112/1990) e outro constitucional (inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República). Subsiste o fundamento infraconstitucional, autônomo e suficiente para manutenção do julgado recorrido, em razão da não interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Incide na espécie a Súmula n. 283 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESCOLA AGROTÉCNICA. COBRANÇA DE TAXA DE ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 597.842-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4.6.2010). Nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora. (STF - RE: 724799 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28.3.2013, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 20.5.2013 PUBLIC 21.5.2013).

Os trabalhadores do Banrisul, por sua vez, são contratados sob o regime celetista, como se infere do art. 93 do seu estatuto:

Art. 93 – O recrutamento do pessoal do Banco, no País, será feito pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo.

Não se ignora o fato de que tais empregados são considerados funcionários públicos para fins penais (art. 327 do Código Penal) e agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92).

Não obstante, resta claro que não foi esta a opção do legislador ao fixar o caso de inelegibilidade da alínea “o” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Neste dispositivo, ao contrário dos anteriores, optou-se por não atingir todos os agentes públicos, mas tão somente “os demitidos do serviço público”. Quando quis dar interpretação mais



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

extensiva, o legislador foi claro nesse sentido, inclusive listando os agentes que deveriam se abrangidos pelos efeitos dos diplomas legais (art. 327 do Código Penal e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92).

Ademais, norma restritiva de direitos não comporta interpretação extensiva, razão pela qual, inexistente causa de inelegibilidade, presentes as demais condições de elegibilidade, deve ser considerado apto o candidato CLÁUDIO FERRARI a concorrer ao cargo de prefeito, nas eleições municipais de 2016, em Barão.

E quanto mais não fosse, inexistente nos autos informação clara acerca do fato em si, gerador da demissão do serviço público em causa, constatação que dificulta ainda mais o acolhimento da tese da coligação partidária impugnante.

Cabe referir, ainda, que TERCÍLIO ANSELMINI, candidato ao cargo de vice-prefeito, integrante da Coligação Barão Merece Mais (PDT / PT / PMDB), nos autos do Rcand 68-29 (Apenso), teve sua candidatura considerada apta.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, para manter a decisão que considerou apto o candidato CLÁUDIO FERRARI, e, por consequência, **deferir** o registro da chapa majoritária, pela Coligação Barão Merece Mais (PDT / PT / PMDB), nas eleições de 2016, à Prefeitura do Município de Barão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - PREFEITO
- IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO -
DEFERIDO

Número único: CNJ 67-44.2016.6.21.0152

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): CLAUDIO FERRARI (Adv(s) Elenice Girondi Koff, Flavio Green Koff, Karina
Bona e Murilo Bortolosso)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, mantendo o deferimento da candidatura postulada e, por consequência, deferiram o registro da chapa majoritária.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.